



L E I Nº 4.021, DE 14 DE AGOSTO DE 2002

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 194, 195, 214, 224, 225 e 226 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.278/90, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 3.756/01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 194, 195, 214, 224, 225 e 226 da Lei Municipal n.º 2.278/90, alterada pela Lei Municipal n.º 3.756/01, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. ...

I-...

II- Proteção à maternidade e à adoção.

Art. 195. ...

I -....

a) ...

b) ...

c) ...

d) licença à gestante e à adotante;

e) ...

II - ...

a)...

b)...

Parágrafo Único -.....

Art. 214. ...

§1º. A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º. ...

§3º. No caso de aborto não criminoso atestado por médico a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado.

Art. 224. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

I - Revogado.

II - Revogado.



§1º ...

§2º ...

Art. 225. ...

§1º ...

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 226....

I-...

II-...

III -...

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido

V -...

§1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 2º. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença–maternidade.

§1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade, o período de licença será de 120(cento e vinte) dias.

§2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1(um) ano de idade até 4(quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4(quatro) anos de idade até 8(oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§4º. A licença a maternidade será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de agosto de 2002.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal